



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Redentora

CNPJ 94.726.825/0001-31



EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

"ALTERA O INCISO II E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º NO ARTIGO 32 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 89-A E 89-B NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE REDENTORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENTORA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente, especialmente o art. 31, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que, o Plenário da Câmara aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Redentora passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32. (...)

§ 1º (...)

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

§2º Será objeto de Lei Complementar projeto que dispor sobre regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

Art. 89-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Redentora

CNPJ 94.726.825/0001-31



§ 3º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." (NR)

Art. 89-B. Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor tratado em lei específica.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 89-A e o art. 89-B da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE REDENTORA-RS,
AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.**

GILMAR GONÇALVES DE LIMA

PRESIDENTE

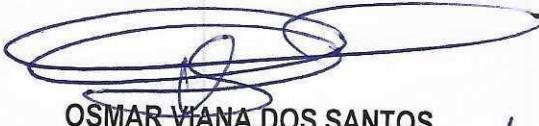


Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Redentora

CNPJ 94.726.825/0001-31




OSMAR VIANA DOS SANTOS

VICE PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENTORA

Descrevemos, para os efeitos legais,
que este documento é original.

Nos termos da legislação vigente,

que este documento foi assinado

no Município da Câmara de

data de 21/10/2025.

Registre-se e Publique-se
sendo arquivada na data de
Em 21 de Outubro de 2025.


ELIZEU KEI CLAUDIO
1.º SECRETÁRIO


VANDERLEI DA ROSA

2.º SECRETÁRIO

